AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.839 - MG (2019/0118979-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROCKLANE ROCHA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO - NECESSIDADE. Incumbe ao Tribunal fixar os honorários do defensor dativo que atuou no feito, no que tange à apresentação das razões recursais.*
>
> *V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART.121, CAPUT, DO CP - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - DECISÃO NÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CABIMENTO - EXCESSO CONSTATADO - REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO PELO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO.*
>
> *- A decisão do Conselho de Sentença é soberana, somente podendo ser anulada se comprovada sua total dissonância com a prova dos autos.*
>
> *- A soberania do Júri implica em dizer que lhe compete, com exclusividade, pronunciar-se sobre a existência da infração penal e a responsabilidade do agente. Assim, optando por uma versão da prova, não cabe concluir-se ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.*
>
> *- Restando evidenciado que o acusado, junto ao seu comparsa, desferiu inúmeros chutes, mesmo com a vítima caída ao chão, mostrando-se indiferente em relação ao resultado morte, não há que se falar em desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal.*
>
> *- Na primeira fase da aplicação da pena, as circunstâncias previstas no art.59, do CP são denominadas de judiciais, justamente por serem de apreciação exclusiva e reservada do julgador, o qual usará de seu poder discricionário na avaliação*

> *de cada uma delas. Porém, havendo equívoco em sua análise, que ensejou a fixação da pena-base em patamar desproporcional ao caso concreto, de rigor o seu redimensionamento.*
>
> *- A fixação dos honorários advocatícios ao Defensor Dativo deverá ser feita apenas após exaurir-se a atuação do causídico, pelo Juízo a quo, responsável pela sua nomeação.* (e-STJ fl. 815)

Aponta o recorrente a violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, ao argumento de que a Colenda Câmara olvidou-se "que o quantum de 3/8 (três oitavos) deve incidir sobre a diferença existente entre o mínimo e o máximo estipulado no preceito secundário do tipo penal, que, no caso em tela, está balizado entre 6 (seis) e 20 (anos), estipulando-se, para cada circunstância judicial negativa o aumento de 1 (um) ano e 09 (nove) meses, que totalizam, no caso em tela, um acréscimo de 5 (cinco) anos e 03 (três) meses sobre a pena-base, tal qual realizado pelo juízo primevo" (e-STJ fl. 872).

Contrarrazões às e-STJ fls. 886/888.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso às e-STJ fls. 933/934.

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 121, *caput*, do Código Penal.

O recorrente alega que o aumento por conta de cada vetor judicial negativo deve se dar na fração de 1/8 sobre a diferença existente entre o mínimo e o máximo estipulado no preceito secundário do tipo penal. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

> *Deflui-se, pois, que se por um lado a fixação da pena- base envolve certa discricionariedade do Magistrado'na fixação da reprimenda, por outro, não se permite a sua exasperação sem a*

> *devida fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art.59, do CP. No caso em análise, verifico que o i. sentenciante incorreu em ligeiro excesso condenatório, de modo que a pretensão defensiva no que tange à redução da pena-base merece êxito. Senão vejamos.*
>
> *[...]*
>
> *Com efeito, apesar da manutenção de três circunstâncias judiciais do art. 59, do CP consideradas desfavoráveis ao apelante, verifico que houve ligeiro excesso condenatório, de modo que se faz imperiosa a redução da pena-base para o patamar de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão - patamar de exasperação em 3/8 (três oitavos), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo este quantum necessário e suficiente à reprovação do crime.* (e-STJ fls. 828/831)

Sem razão o recorrente, isso porque "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 16/10/2013).

Ainda nessa linha:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (10 KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

> *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só sendo possível a alteração do quantum incrementado à pena-base na hipótese de flagrante desproporcionalidade.*
>
> *3. Na espécie, a exasperação da pena-base em 1 ano e 8 meses teve por fundamento a valoração negativa da vetorial relativa à qualidade e quantidade de droga apreendida - 10 quilogramas de cocaína -, a qual, aplicada dentro do critério de discricionariedade vinculada do julgador, se apresenta proporcional e adequada ao caso. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1450886/SP, desta Relatoria, DJe 20/05/2019)

No caso, o critério de majoração adotado pela Corte local - 9 (nove) meses para cada circunstância judicial negativa (fl. 830) não se mostra flagrantemente desproporcional, razão pela qual não é viável a sua reforma no recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final do RISTJ, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator